



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 67-15.2015.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – OUTDOORS – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – MULTA

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO
LEONARDO HOFF

PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO

LEONARDO HOFF

ISSUR ISRAEL KOCH

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. Parecer pelo parcial provimento do Recurso manejado pelo Representante, e desprovimento do Recurso dos Representados.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO; LEONARDO HOFF e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO contra sentença (fls. 170-173) proferida pela Juíza Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral, a qual julgou parcialmente procedente a presente representação para condenar solidariamente os representados LEONARDO HOFF e PARTIDO PROGRESSISTA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, verificada a propaganda extemporânea, conquanto anterior a data de 6 de julho de 2016, entendeu por bem a magistrada em condenar os representados no pagamento da sanção pecuniária prevista no referido dispositivo, entretanto, declarou ilegítimo o representado ISSUR ISRAEL KOCH para figurar o polo passivo da demanda, na medida em que os autos não comprovam a intenção do atual vereador à nova candidatura.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO recorreu da sentença (fls. 176-180), postulando a condenação do Representado ISSUR ISRAEL KOCH, bem como a aplicação da sanção de forma individualizada por Representado, e sua majoração ao patamar máximo previsto no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Os Representados também recorreram da sentença (fls. 182-204) alegando, em síntese, que a campanha de *outdoors* objetivou somente a filiação partidária, não se tratando de propaganda eleitoral antecipada de pré-candidatos nem de pedido de votos, ainda que de forma dissimulada. Ademais, alegam a inaplicabilidade da norma contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, uma vez que alterada pela Lei 12.891/13. Pugnaram pela improcedência da representação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 209-212 e 214-220 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados acerca da sentença em 13/10/2015 (fl. 175), tendo sido interpostos os recursos em 13 e 14/10/2015 (fls. 176 e 182). Portanto, houve a observância do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97, devendo ser conhecidos os recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO-RS ajuizou a presente representação em desfavor de LEONARDO HOFF, ISSUR ISRAEL KOCH e PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, alegando infringência ao disposto no art. 36, da Lei 9.504/97, postulando, dessarte, a aplicação da sanção da multa prevista no §3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Neste contexto, a Representante instruiu a exordial com o material publicitário exposto em *outdoors* (fls.12-16), onde alega-se estar veiculada propaganda extemporânea face a existência de indícios de publicidade eleitoral de forma dissimulada, ainda que inexistisse qualquer pedido expresso de voto.

Ademais, requereu-se, em sede de antecipação de tutela, a obrigação de não fazer, consistente em se absterem os Representados de efetuar a propaganda objeto da demanda, o que restou deferido às fls. 22-23.

A sentença restou proferida pela parcial procedência da representação, declarando a ilegitimidade passiva do Representado ISSUR ISRAEL KOCH pela inexistência de provas e, ato contínuo, condenou solidariamente o PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO e o pré-candidato LEONARDO HOFF, no pagamento de multa, arbitrada no correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Ambas as partes manejaram Recurso, conforme se infere às fls.176-180 e 182-204.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pois bem. Inicialmente, impõe-se analisar os fundamentos do recurso deduzido pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO-RS (fls. 176-180), no que concerne a declaração de legitimidade do Representado ISSUR ISRAEL KOCH; a majoração do *quantum* indenizatório; e a condenação individualizada da multa pecuniária aplicada.

Com efeito, merece parcial procedência a pretensão somente no que toca à condenação individualizada por Representado. É que, conforme o entendimento já consolidado pelo E. TSE, a responsabilidade pela propaganda eleitoral extemporânea é solidária entre os candidatos e o respectivo partido. Todavia, a multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97, deve ser aplicada de forma individualizada.

Neste sentido, cumpre transcrever:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.Agravo regimental a que se nega provimento.(68-81.2012.627.0029 - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Palmas/TO, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146) (grifado)

De outra banda, não há como reconhecer os demais pedidos da Recorrente. A tese relativa à legitimidade do Representado ISSUR ISRAEL KOCH não possui respaldo fático, inexistindo, sequer, prova contundente acerca da alegada pretensão do Representado em concorrer às eleições subsequentes. Assim, conclui-se que o recorrido não possui legitimidade passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste mesmo contexto, melhor sorte não assiste à Recorrente no que concerne à majoração da indenização arbitrada pela Juíza *a quo*. Veja-se, a Recorrente apenas pressupõe, de forma abstrata, que a propaganda veiculada nos *outdoors* teria elevado custo econômico, muito superior à importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que deveria ser observado quando da fixação de multa. Todavia, não se vislumbra qualquer apontamento, sequer por analogia, quanto ao real valor da propaganda apresentada. Sendo assim, não cumprida a regra contida no artigo 333, inciso I do CPC¹, não há como deferir o pedido.

Por derradeiro, pertinente discorrer acerca das teses apresentadas pelos Recorrentes LEONARDO HOFF, ISSUR ISRAEL KOCH e PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, conforme Recurso acostado às fls.182-204 dos autos.

Determina o artigo 36, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 que a “propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”; e que a “violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Compulsados os autos, verifica-se que a propaganda veiculada nos *outdoors*, traz, por intermédio de evidente dissimulação, a insinuação de que, o já confirmado pré-candidato a prefeito LEONARDO HOFF, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, como muito bem valorado pela Magistrada, conforme excerto transcrito:

No caso em tela, em que pese não exista referência expressa à candidatura, ao cargo político almejado, tampouco pedido de votos, constata-se, de forma dissimulada, a propaganda extemporânea, uma vez que a imagem em destaque do Representado Leonardo, com a mensagem “mais um 1 por Novo Hamburgo”, **evidencia a intenção de captar votos, com forte apelo visual e inegável mecanismo de propaganda.** (grifado)

¹Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do exposto, ficou clara a intenção de expor que LEONARDO HOFF seria o candidato mais apto para o cargo de Prefeito nas próximas eleições municipais, ainda que o tenha feito de maneira disfarçada ou dissimulada. Logo, entende-se que a publicação amolda-se perfeitamente à regra cogente do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada em data anterior ao dispositivo em tela – 06 de julho do ano de eleição (2016), fazendo incidir a sanção cominada.

Nesse sentido, é o entendimento do tribunal:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Aplicação de multa pelo julgador monocrático. Propaganda veiculada na internet por parlamentar. Página criada contendo o nome do vereador candidato, foto, partido, número com o qual se elegeu no último pleito municipal, sua trajetória política e link de acesso ao ‘Informativo do Vereador’ - boletim que versa sobre os atos do representado na condição de parlamentar. Não observância do termo inicial de veiculação, fixada no art. 57-A da Lei n. 9.504/97.

Considera-se propaganda eleitoral a que leva ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Reconhecida, na espécie, a prática da propaganda antecipada, com violação ao art. 36 da Lei das Eleições c/c o art. 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 438, Acórdão de 17/07/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data 19/07/2012, Página 2)

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina, houve a alteração da redação de alguns artigos aplicados no caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, importante reproduzir a nova redação legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

Dessa forma, poder-se-ia entender que, conforme o argumento traçado pelos Recorrentes às fls.182-204, de agora em diante, publicações como àquelas expostas em *outdoors* poderiam não caracterizar propaganda eleitoral antecipada, já que não houve pedido explícito de votos.

No entanto, considerando-se que os fatos ocorreram **enquanto da vigência da lei anterior**, bem como a presente Representação foi proposta antes mesmo da promulgação da Lei 13.165 de 30 de setembro de 2015, houve flagrante violação da norma, na medida em que não haveria necessidade de pedido expresso de voto para a caracterização da infração. Portanto, entende-se que o feito deve ser conduzido nos termos da legislação anterior à alteração.

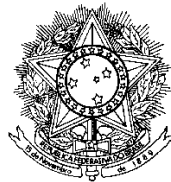
Neste norte, colaciona-se ementa do Acórdão proferido no RE 2743, *in verbis*:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, *in*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)

Ressalta-se, por oportuno, que o mérito do Recurso em tela apenas repisa os termos da defesa apresentada às fls. 39-164, matéria devidamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Destarte, não merece provimento o recurso interposto pelos Representados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento do Recurso manejado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO no que concerne a aplicação de multa individual aos Representados LEONARDO HOFF e PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, e pelo desprovimento do recurso manejado pelos Representados.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL